



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10219.000023/2009-69  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** LATICÍNIOS SÃO PEDRO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - MULTA**

Consiste em descumprimento de obrigação tributária acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

**RELEVAÇÃO DA MULTA – REQUISITOS – CUMPRIMENTO**

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a autuada deixou de apresentar à fiscalização o Livro Diário relativo ao período janeiro a maio de 2006.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/11/2006 e apresentou defesa (fls. 20/26) onde argumenta que autoridade fiscal, nos contatos que manteve com o representante da impugnante, não fez referência durante a auditoria de que o livro diário apresentado não elencava o período apontado.

Alega ocorrência de cerceamento de defesa porque o fiscal autuante incorreu em grave erro, na medida em que só aponta a ausência de documento referente a um curto período, após, encerrada a fiscalização, ou seja, não diligenciou junto a impugnante em tempo hábil reiterando a falta da apresentação do Livro Diário no período de janeiro a maio/2006.

Questiona como poderia a autoridade fiscal apenas ao concluir a auditoria apontar a irregularidade para penalizar, se não diligenciou em tempo hábil em busca do documento que alegou que não foi apresentado. Quem garante que o ilustre fiscal autuante não incorreu em erro deixando de considerar o documento como apresentado?

Aduz que a auditoria fiscal esqueceu-se de procurar a verdade material dos fatos.

Entende que a multa deve ser relevada uma vez que o Livro Diário permanece à disposição da fiscalização.

Pela Decisão-Notificação nº 18.401.4/0030/2007 (fls. 80/86), a autuação foi julgada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 93/99) onde argumenta que a decisão recorrida merece reparo uma vez que a recorrente procedeu à apresentação de toda a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal, correspondente a um período superior a mais de 3 (três) anos, e por um equívoco deixar de apresentar tão somente um único documento de um período de 5 (cinco) meses, não poderia justificar e fundamentaram a lavratura do Auto de Infração.

Considera que se a ação fiscal encontrava-se em andamento, seria perfeitamente cabível que ao invés de punir com a aplicação da multa ora combatida, o Auditor Fiscal alertasse a Autuada sobre a ausência do Livro Diário do período compreendido entre os

Processo nº 10219.000023/2009-69  
Acórdão n.º 2402-002.344

S2-C4T2  
Fl. 126

---

meses de janeiro a maio/2006, numa atitude de orientação e prevenção ao invés de simplesmente adotar uma atitude punitiva.

Aduz que o referido Livro sempre esteve nas dependências da autuada e à disposição da fiscalização. Ocorre que a recorrente só veio a tomar conhecimento da ausência daquele documento quando da lavratura do Auto de Infração.

Mantém a solicitação de que a multa seja relevada ou alternativamente atenuada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário do período de janeiro a maior de 2006.

Em suas razões, a recorrente alega que o referido livro sempre esteve em suas dependências e à disposição da fiscalização e que somente teve ciência de que este não teria sido apresentado quando da lavratura do presente auto de infração.

O argumento não merece acolhida.

Verifica-se à folha 7 dos autos a cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD onde estão relacionados todos os documentos a serem apresentados, dentre eles os Livros Diário.

O referido documento também é claro na especificação do período a que devem se referir tais documentos, no caso, de 01/2003 a 05/2006.

Assim, a alegação de que a recorrente desconhecia a obrigatoriedade de apresentar tal documento não pode prevalecer.

A recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato de haver apresentado documentos relativos a período superior a mais de 3 (três) anos, e por um equívoco ter deixado de apresentar tão somente um único documento de um período de 5 (cinco) meses e, mesmo assim ter sido autuada.

O dispositivo lega que amparou a presente autuação assim dispunha à época do lançamento:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). M (...)*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (g.n.)*

Como se vê lei não traz qualquer ressalva quanto à quantidade de documentos não apresentados ou apresentados de forma deficiente, bem como quanto ao período. Pela letra do dispositivo pode-se concluir que a não apresentação de um único documento já daria azo à autuação.

A recorrente insiste na alegação de que o livro sempre esteve à disposição da auditoria fiscal mas, em nenhum momento, comprova tal alegação efetivamente apresentado o livro, conforme bem informou a decisão de primeira instância.

Salienta-se que tampouco o contribuinte trouxe aos autos em sede recursal, cópias do referido livro que comprovariam sua existência à época.

De igual forma, a recorrente solicita relevação da multa aplicada.

Embora atualmente revogado, à época do lançamento vigia o 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 que dispunha o seguinte:

*Art. 291. Constitui circunstancia atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstancia agravante.”*

Como se vê para a relevação da multa era necessário o cumprimento de requisitos, dentre eles a correção da falta que a recorrente não demonstrou ter procedido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA